



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.009725/2005-28  
**Recurso n°** 139.147 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.284 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2012  
**Matéria** DCTF - Multa por atraso na entrega  
**Recorrente** T&S TEXTO E SISTEMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ENTREGA POR VIA POSTAL.

Demonstrado que a entrega da DCTF deixou de ocorrer tempestivamente em razão de falha no sistema da administração tributária, por culpa exclusiva desta, através do único meio aceito pela legislação, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 13/12/2

012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 22/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A empresa recorre do Acórdão nº 02-12.886 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, fls. 26 a 29, que decidiu julgar procedente o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração lavrado para a exigência de multa por entrega a destempo de DCTF, no total de R\$ 500,00.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 3, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 500,00.

[...]

Em 22/07/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 e 2. Nela, alega-se que:

- Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF ;do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;
- Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético;
- A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet;
- Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal;
- O Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;
- O Ato Declaratório Executivo n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal;
- A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório;
- Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal;

Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso.

VOTO

[...]

“Quanto ao mérito, os argumentos da impugnante não podem ser acolhidos.

A remessa, por via postal, de CD contendo a DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação acessória em questão. Por força de disposição expressa contida no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002 (IN SRF nº 255, de 2002), a única forma admitida para apresentação da DCTF é via internet. De acordo com o § 5º do art. 7º da mesma Instrução Normativa, considera-se não entregue a declaração que não atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. Conseqüentemente, a tentativa da contribuinte não tem proveito.

Os dispositivos invocados pela impugnante não autorizam o procedimento adotado.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 17/04/07, fls 32; Recurso – 25/04/07, fls. 33) o Recurso de fls. 33 a 61, reiterando os termos da defesa exordial, amplamente.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A matéria objeto deste processo já foi diversas vezes debatida neste órgão colegiado.

A jurisprudência administrativa espelhada nos Acórdãos nºs 301-34.899/08, 302-40.056/08, 303-35.608-08 e 3101-00.084/09, das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras do Conselho de Contribuintes e 1ª Câmara da 3ª Seção do Carf – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, respectivamente, tem acolhido as razões da recorrente.

Dentre os citados acórdãos, adoto integralmente as razões de decidir do Acórdão nº 3101-00.084/09, de lavra do Conselheiro Rodrigo Cardoso Miranda, pelo que transcrevo excertos destes para fundamentar o presente voto:

“No tocante à controvérsia dos presentes autos, depreende-se que a *quaestio juris* é a seguinte:

O contribuinte, na data apazada para entrega de declaração, via internet, não pôde fazê-lo por falha no sistema da Receita Federal;

A legislação aplicável à espécie não previa nenhuma forma alternativa para entrega da declaração, apenas a internet;

Diante dessa perplexidade, o contribuinte, ao invés de insistir no envio da declaração pela internet no dia seguinte, optou por enviá-la na data de vencimento da obrigação, mas por via postal;

A administração tributária, posteriormente, após a data de entrega da referida declaração, através de Ato Declaratório Executivo, reconheceu os problemas técnicos para envio da declaração e passou a admitir a sua entrega extemporânea, via internet, nos três dias seguintes ao do prazo, como se tempestiva fosse;

Assim, *in casu*, muito embora a obrigação de envio da declaração tenha sido cumprida na data de vencimento, como não foi utilizado o único meio previsto na legislação para envio, qual seja, a internet, ainda que por falha no sistema da administração pública, entendeu-se pela aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação.

Ora, não se afigura razoável apenar o contribuinte em decorrência de falha no sistema da própria administração tributária, notadamente quando não é dado a ele uma opção alternativa, ou melhor, sucessiva, para cumprimento da obrigação em situações excepcionais como a da hipótese *sub judice*.

Causa mais espécie, ainda, admitir o cumprimento da obrigação de forma extemporânea, só porque foi feita através da internet nos três dias consecutivos à data de vencimento, e não aceitar o cumprimento tempestivo apenas porque o meio adotado não foi aquele previsto em lei - que seria exigível, logicamente, em condições normais e pressupondo o funcionamento perfeito dos sistemas da Receita. Em outras palavras, o meio de cumprimento da obrigação, no caso, está sendo sobreposto à observância plena do aspecto temporal.

Ademais, ainda que a administração tributária tenha flexibilizado a entrega da declaração pela internet nos três dias posteriores, isso só se deu posteriormente, quase dois meses depois - a data para entrega da DCTF era o dia 15/02/2005 e o Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de abril de 2005, só foi publicado no dia 12 de abril de 2005. No dia 15/02/2005, portanto, não havia como se saber se a Receita Federal aceitaria o cumprimento até o terceiro, quarto ou quinto dia subsequente à data do vencimento da obrigação, ou ainda se aceitaria apenas o cumprimento tempestivo pela via postal. O contribuinte, assim, diante dessa perplexidade, fez a opção pela entrega tempestiva, ainda que por meio diverso daquele previsto em lei. Diante da falta de previsão legal, portanto, não poderia ser apenado pela sua opção.

[...]

Por último, no tocante à documentação acostada aos autos, é forçoso reconhecer que houve a comprovação da remessa da declaração da contribuinte pelo escritório de contabilidade Saulo Claus Contadores Associados Ltda.. Com efeito, isso é o que se depreende da análise conjunta (i) da declaração da contribuinte posteriormente transmitida, onde consta expressamente como responsável pelo preenchimento, *verbis*, "Saulo Caus Cont AAssociados S/C Ltda"; (ii) da impugnação apresentada pela contribuinte; (iii) da missiva do escritório de contabilidade para a Receita Federal, em que se faz menção a diversas Declarações; (iv) do comprovante de envio por Sedex, com histórico de entrega; e (v) da resposta da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte diretamente para o escritório "Saulo Caus Contadores Associados Ltda."

Três pontos bem colocados são fundamentais nos votos:

1) a falha na entrega da declaração ocorreu não por culpa concorrente do contribuinte, mas sim por culpa exclusiva da administração por falha nos sistemas da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2) a legislação que regula as entregas das DCTF não previu meio alternativo para a entrega das referidas declarações em caso de pane nos sistemas, ou eventuais problemas;

3) na data da entrega da DCTF prevista na norma tributária pertinente, o recorrente não podia prever com a necessária certeza que a RFB iria reconhecer o problema e editar ato administrativo prorrogando o prazo de entrega (ato futuro);

4) a recorrente comprova, nos autos, que enviou o CD com a DCTF no prazo legal estipulado pela Administração Tributária.

Com relação a DCTF haver sido enviada por via postal, correta está a recorrente ao invocar dispositivos legais subsidiários para suprir a lacuna deixada na norma que regula a entrega das DCTF. Bem citados, para validar seu procedimento, a Portaria nº 12/82, o Ato Declaratório Normativo nº 19/97. Dispõe, ainda, o artigo 919 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99):

*Art. 991. É assegurado ao sujeito passivo (CF, art. 5º, inciso XXXIV):*

*[...]*

*§ 1º A critério do interessado, poderão ser remetidos, via postal, requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União.*

O Decreto nº 70.235/72 que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF) também admite como um dos meios válidos de remessa/recebimento de documentos, termos, autos, ou notificações, a via postal, com comprovante do Aviso de Recebimento (AR).

Diante do exposto, considera-se válida a remessa da DCTF – CD por via postal com AR no prazo legal e exonera-se a recorrente da multa imposta.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes